



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600173-03.2024.6.21.0046 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 046ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/ RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB -
SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS

Recorrido: RODRIGO GOMES MASSULO
MARCELO SANTOS DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Meritíssima Relatora.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS contra sentença prolatada pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular, abuso de poder político e lesão ao princípio da igualdade, ajuizada por ele em desfavor de RODRIGO GOMES MASSULO e MARCELO SANTOS DA SILVA, sob o fundamento de que “se tratam de vídeos publicados em conta pessoal do Prefeito, que se resumem a demonstrar à população novidades quanto a obras e serviços feitos durante a gestão. Não há pedido explícito de voto, não havendo qualquer referência nesse sentido, ainda que indireta”. (ID 45720499)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi dada nova vista às partes e ao Ministério Público Eleitoral, em razão da inobservância do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para manifestação quanto ao disposto no caput art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/19, em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa (ID 45754610).

O recorrente, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo para manifestação *in albis*.

Os recorridos, reiterando os termos das contrarrazões, pugnam pelo desprovimento do recurso. (ID 45762174)

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Tendo em vista que não houve prejuízo processual aos representados, pois foi oferecida oportunidade de ampla defesa, culminando, inclusive, na improcedência da ação, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, informa que nada tem a requerer, manifestando-se pelo **desprovimento do recurso**, nos termos do parecer do ID 45729692.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM